

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0379/76		
INTERESSADO: LORIVAL DE SOUZA BRITO		
ASSUNTO: Solicitação de convalidação de atos escolares		
RELATOR: Conselheiro - Ie. LIONEL CORBEIL -		
PARECER N. 367/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 19.5.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

- 1.1. Lorival de Souza Brito, brasileiro, casado, militar, residente em Votuporanga, na Rua Tietê, 43, RG nº 2.804.347, requer convalidação dos atos escolares praticados nas três séries de 2º grau do Colégio Comercial de Votuporanga.
- 1.2. De fato, o interessado matriculou-se na 1º série de 2º grau do Colégio Comercial de Votuporanga em 1969, com um certificado de conclusão do 1º grau, via exames de madureza, emitido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, datado de 24 de março de 1969. (fls.7). Frequentou com aproveitamento as três séries do 2º grau do Colégio Comercial de Votuporanga, Estado de São Paulo, durante os anos letivos de 1969, 1970 e 1971 (fls. 8), recebendo o Diploma de Técnico em Contabilidade (fls. 9), reconhecido pelo Inspetor Regional de Bauru (fls.9) e pelo MEC, registro nº 89.421, em 3 de fevereiro de 1972.
- 1.3. O requerente veio a saber, em 1973, segundo sua declaração às fls. 2, item 3, que houve engano por parte do Colégio Estadual de Mato Grosso, que emitiu o certificado de conclusão de 1º grau atribuindo a nota 5 (cinco) em Ciências, quando, na verdade, o candidato obteve 2 (dois), conforme o atestado dado pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, datado de 10 de outubro de 1975.
- 1.4. No item 4 de seu requerimento às fls. 2, o suplicante escreve:
"Por isso, não querendo o suplicante tirar qualquer proveito desse engano, para o qual, aliás, não contribuiu de qualquer maneira, procurou saná-lo imediatamente. E o fez realizando novo exame da

matéria cuja nota fora objeto de engano e também das disciplinas já então exigidas para conclusão do 1º ciclo: Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil; estas no I.E.E. "Manoel Bento da Cruz", de Araçatuba (doc. 6) aquela - Ciências Físicas e Biológicas, em Três Lagoas, MT, cabendo à Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, promotora dos exames supletivos, expedir em prol do suplicante novo certificado de conclusão de 1º grau (doc. 7)".

1.5. Realmente, às fls. 12 consta um certificado de conclusão do 1º grau, emitido pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, com a aprovação em exames supletivos de 1º grau das seguintes disciplinas:

Língua Portuguesa, em Lins, SP, em dez/1967
Matemática, em Lins, SP, em dez/1967
Ciências Físicas, em Três Lagoas MT, em out/1975
História, em Araçatuba, SP, em jun/1967
Geografia, em Araçatuba, SP, em jun/1967
Org.Soc.Pol.Bras. Araçatuba SP, em jun/1975
Educação Moral e Cívica-Araçatuba SP, em Jun/1975

1.6. "Soube agora, diz o requerente no item 5 de sua solicitação, (fls. 3), através do Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição 23 - 8-75, que a Delegacia Regional do MEC-SP, DR 5, está processando o cancelamento do registro de seu diploma de técnico de contabilidade por força do despacho proferido no processo 15.732/73 - DR 5, tendo em vista a irregularidade apontada no item 3 desta"

2. APRECIAÇÃO:

2.1. Sem prejuízo das providências a serem tomadas pelos órgãos do MEC a respeito do Registro do Diploma, não podemos deixar de reconhecer que o interessado, Lorival de Souza Brito, possui agora um certificado autêntico de conclusão de 1º grau e que fez com aproveitamento as três séries do 2º grau do Colégio Comercial de Votuporanga.

2.2. Não há dúvida, por outro lado, de que os estudos feitos no 2º grau foram realizados de maneira irregular, pois o requerente concluiu posteriormente o 1º grau.

2.3. Baseado no princípio de aproveitamento de estudos, este Conselho convalidou os estudos de muitos casos análogos.

Com o advento da Nova Lei de Educação Racional nº 5692/71, reconhece-se a conclusão de 2º grau pelos exames supletivos sem a conclusão do 1º grau. Apesar de saber que esta norma é privilégio somente do ensino supletivo, havemos de considerar que no ponto de vista pedagógico o ensino regular durante três séries de 2º grau tem valor bem superior de ava-

liação dos conhecimentos e da maturidade do aluno.

2.4. Somos de opinião que este Conselho pode convalidar os atos escolares praticados pelo interessado no ensino de 2º grau por ter sanado a irregularidade mencionada pela obtenção do certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

Quanto ao registro do Diploma de Técnico em Contabilidade, cabe ao MEC pronunciar-se a respeito, já que o interessado conseguiu concluir o 1º grau posteriormente ao aviso do processo de cancelamento.

II - CONCLUSÃO -

À vista do exposto, consideramos regularizada a situação relativa ao 1º grau e votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Lorival de Souza Brito, nas três séries do 2º grau durante os anos letivos de 1969/1970/1971 no Colégio Comercial de Votuporanga, Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de maio de 1976.

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 12 de maio de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19.05.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente